

em vista d'essas novas informações e d'aquellas que já se obtiveram relativamente ás prisões das outras comarcas, possa prover-se, como convier, a tão urgente objecto: manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Governador Civil do districto de Aveiro informe desenvolvidamente ácerca do estado, e da capacidade da cadeia da comarca, cabeça do mesmo districto; das condições especiaes d'essa cadeia; se está estabelecida em edificio publico ou particular; qual é o numero de presos que póde receber; qual o movimento regular dos presos do districto, e se é susceptivel dos melhoramentos necessarios para recolher os presos de todo o districto que devam entrar em julgamento; bem como se, no caso de não ter a cadeia da capital do districto as condições indicadas, ha na mesma capital algum edificio publico disponivel que tenha essas condições: devendo o referido Governador Civil, para cabalmente satisfazer ao que se exige, ouvir os engenheiros do districto sobre os pontos concernentes ao estado e capacidade d'essa cadeia, ao melhoramento d'ella, e á designação do edificio, que, na falta de cadeia adequada, haja de apromptar-se para tal destino.

Paço, em 6 de Julho de 1859.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.* (1)

No Diar. do Gov. de 8 Jul., n.º 138.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Sendo-me presente a representação em que a Junta Geral do districto de Bragança expõe a necessidade de ser creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino, na villa de Mirandella;

Attendendo á vantagem que deve resultar da criação da requerida cadeira, que, aproveitando aos moradores d'aquella e das povoações circumvisinhas, póde ser frequentada por sessenta a setenta alumnos;

Prestando-se a Camara Municipal respectiva a dar casa e mobilia para o estabelecimento da escola; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 21 de Junho ultimo;

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na villa de Mirandella, districto de Bragança; devendo a respectiva Camara Municipal tornar effectivo o seu offerecimento; e hei outrosim por bem, que se abra concurso, desde logo, para o provimento regular da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de Julho de 1859.—*REI.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 27 Jul., n.º 174.

Tendo sido extinto, pela Carta de Lei de 7 de Junho de 1859 (Diario do Governo n.º 155), o Conselho Superior de Instrucção Publica, ora existente em Coimbra; e sendo pela mesma Lei creado em Lisboa um Conselho Geral de Instrucção Publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcçãoar junto do Ministerio do Reino;

Achando-se, por Decretos da data de hoje, nomeados os Vogaes effectivos e extraordinarios que devem formar o quadro do novo Conselho;

(1) Identicas aos demais Governadores Civis.

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada Lei, relativas a este objecto, tenham mui prompta e inteira execução:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Geral de Instrucção Publica, creado em Lisboa pela Lei de 7 de Junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os Vogaes effectivos e extraordinarios em uma das salas do Ministerio do Reino, sob a Presidencia do Ministro e Secretario d'Estado d'essa Repartição, em cujas mãos prestarão o devido juramento.

Art. 2.º Constituido o Conselho Geral de Instrucção Publica, dará desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto no § unico artigo 7.º da citada Lei, lhe devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos outros preceitos legais.

Art. 3.º Os empregados subalternos do extincto Conselho, emquanto não forem definitivamente collocados, terão o destino seguinte:

§ 1.º O Secretario do Conselho e o primeiro Official da Secretaria respectiva são chamados a fazer serviço junto do Conselho Geral de Instrucção Publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no Ministerio do Reino.

§ 2.º Os outros empregados serão encarregados dos trabalhos alludidos no artigo 4.º d'este Decreto, e de todos aquelles que, nos termos do artigo 5.º da Lei de 7 de Junho de 1859, lhes forem incumbidos pelo Reitor da Universidade de Coimbra.

§ 3.º Todos estes funcionarios perceberão os respectivos vencimentos por meio de folhas regularmente processadas pelas Repartições competentes.

Art. 4.º Os processos e livros da Secretaria e archivo do extincto Conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle Tribunal, hão de ser devidamente classificados e inventariados.

§ 1.º Os processos e livros sobre negocios em andamento serão successivamente enviados ao Ministerio do Reino mediante as relações convenientes, effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibliotheca e mais objectos do extincto Conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormente se determinar.

Art. 5.º O Reitor da Universidade de Coimbra é encarregado da direcção e inspecção do serviço, mencionado no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das Auctoridades, dirigida até agora ao extincto Conselho, será d'aqui em diante remettida ao Ministerio do Reino.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 7 de Julho de 1859. — REL. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 9 Jun., n.º 139.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI o Officio n.º 29, do Governador Civil do districto de Portalegre, datado de 30 de Junho passado, incluindo a copia das ordens que expediu aos Administradores de Concelho seus subordinados, recomendo-lhes que empreguem toda a sua efficacia para activarem o recrutamento e completarem os contingentes de recrutas que tocaram aos seus concelhos: manda o mesmo Augusto Senhor declarar ao referido magistrado, que lhe é muito agradavel ver a solicitude com que se dedica ao desempenho d'este ramo de serviço publico, e que approva as instrucções que transmittiu, cujo cumprimento deverá fiscalisar para que não sejam illudidas.

Pelo que respeita porém á difficuldade em que diz acharem-se aquelles funcionarios para apurarem os recrutas, em consequencia da facilidade e contemplações que parece haver por parte dos facultativos locais em attestarem a incapacidade phisica dos mancebos; cumpre advertir que nos futuros recenseamentos o acto de isentar por qualquer motivo deixa de pertencer ás Camaras Municipaes por virtude da disposição do artigo 4.º da novissima Lei de 4 de Junho antecedente, mas, no que toca aos re-